



**ACÓRDÃO**  
**0033900-11.2009.5.04.0005 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** PAULO TADEU GONZALES ESTEVES - Adv. Sandro André Oliveira Cariboni  
**Agravante:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - Adv. Fabiana Sório Rossi  
**Agravado:** OS MESMOS  
**Agravado:** UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior  
**Origem:** 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Decisão:** EDUARDO VIANA XAVIER

**E M E N T A**

**INTEGRAÇÃO EM ABONO PECUNIÁRIO.** Os reflexos deferidos em férias incidem sobre o abono pecuniário na medida em que este é parcela acessória, devendo receber os mesmos reflexos do principal.

**DIFERENÇA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Comprovada a existência de diferença a título de contribuição previdenciária deverá ser procedido o recolhimento correto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE para determinar a retificação dos cálculos para considerar a



**ACÓRDÃO**  
**0033900-11.2009.5.04.0005 AP**

**Fl. 2**

integração da diferenças salariais em razão da integração da "FCT" em abonos de férias. Ainda, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EXECUTADA para determinar a observância do cálculo apresentado pela executada quanto a diferença a título de contribuição previdenciária relativamente ao mês de julho de 2009.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2014 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença proferida às fls. 459-460, por meio da qual julgada parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo exequente (fls. 429-432), as partes interpõem agravos de petição às fls. 463-466 e 467-468.

O exequente busca a reforma da sentença para que seja determinada a retificação do cálculo quanto à devolução de valores e integração das diferenças deferidas em abonos de férias.

A executada pleiteia a manutenção do cálculo apresentado para que sejam deferidas diferenças a título de contribuição previdenciária.

Contraminutados os recursos às fls. 474-476 e 479-480, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

O representante do Ministério Público do Trabalho, no parecer lançado à fl.479, opina pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

Em atendimento ao despacho da fl. 486 a União foi notificada acerca da sentença das fls. 459-460 e dos agravos de petição das fls. 463-466 e 467-



**ACÓRDÃO**  
**0033900-11.2009.5.04.0005 AP**

**Fl. 3**

468.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):**

### **1 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

#### **1.1 QUANTO AO CÁLCULO DE DEVOLUÇÃO**

O exequente pleiteia a reforma da sentença para que seja determinada a liberação de R\$ 7.683,67, quantia que considera ter sido indevidamente retida. Sustenta não ter dado causa a nenhum pagamento incorreto, bem como que a executada realizou pagamentos porque naquele momento era devida a integração e o pagamento nos termos em que efetuado. Aduz que as integrações de FCT (função comissionada técnica) em adicional noturno eram devidas no momento em que incluídas em folha, em face de determinação judicial. Entende que, ademais, a matéria é controversa, na medida em que considera correto o procedimento de integração da FCT em adicional noturno, conforme já referido anteriormente.

Analiso.

Na sentença das fls. 154-158, foi reconhecida a natureza salarial da parcela denominada "FCT" e determinada a sua incorporação ao salário do ora recorrente, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, décimo terceiro salário, horas extras e FGTS, parcelas vencidas e vincendas, sendo indeferidos reflexos em gratificações especiais e anuênios, bem como em aviso-prévio e acréscimo de 40% sobre o FGTS.



**ACÓRDÃO**  
**0033900-11.2009.5.04.0005 AP**

**Fl. 4**

Em face do provimento do recurso interposto pelo exequente a executada foi condenada ao pagamento de reflexos das diferenças salariais deferidas em razão da FCT em adicional por tempo de serviço e gratificação especial (fls. 215-219).

Dessa forma, não há falar na inclusão do adicional noturno na base de cálculo da parcela "FCT", porquanto não há tal determinação na sentença com trânsito em julgado.

Comungo do mesmo entendimento do Juízo da execução, no sentido de que não é devida a integração na forma preconizada pelo exequente, porquanto correta a implementação em folha da parcela "FCT" sem o cômputo do adicional noturno em sua base de cálculo.

Nego provimento.

### **1.2 QUANTO À INTEGRAÇÃO EM FÉRIAS**

O exequente busca sejam retificados os cálculos de liquidação para que seja incluído nestes a integração das diferenças deferidas em abono de férias. Afirma que os abonos correspondem aos dias de férias não gozados e remunerados. Cita como exemplo o mês de janeiro de 2011, no qual recebeu pagamento referente ao abono pecuniário de férias. Aduz que o valor referente à integração é de R\$ 1.734,44, ou seja R\$ 3.097,22 de abonos x 56% de FCT = R\$ 1.734,44, o que não foi observado pela executada, consoante pode ser observado às fls. 366-367v.

Examino.

Como referido no item supra, no título executivo judicial foi reconhecida a natureza salarial da parcela FCT, bem como sua incorporação definitiva ao salário e conseqüente condenação da ré ao pagamento de diferenças



**ACÓRDÃO**  
**0033900-11.2009.5.04.0005 AP**

**Fl. 5**

salariais com "reflexos em férias com 1/3, horas extras, 13º salário e FGTS, parcelas vencidas e vincendas (fl. 158), bem como reflexos das diferenças salariais deferidas em razão da FCT em adicional por tempo de serviço e gratificação especial" (fls. 215-219).

A decisão não limita a integração apenas às férias usufruídas. Logo, se na sentença exequenda constam reflexos em férias com 1/3, estas devem ser consideradas integralmente, independentemente de não ter sido usufruído o direito de todo o período, porquanto inclusas, também, as gozadas e as indenizadas (abono pecuniário), o que não foi observado no cálculo homologado, como afirmado pelo recorrente.

Preceitua o artigo 143 da CLT preceitua que "é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes." Logo, as férias não perdem sua natureza quando convertidas em abono, sendo devidos os reflexos.

Nesse sentido julgado o processo nº 0061800-91.2009.5.04.0029 AIRR, em 10-9-2013, da minha lavra.

Assim, dou provimento ao recurso do exequente para determinar sejam retificados os cálculos das diferenças decorrentes da natureza salarial da FCT com os reflexos deferidos em férias que também incidem sobre o abono pecuniário.

**2 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**

**2.1 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (COTA RECLAMANTE).  
RESPEITO À PORTARIA MINISTERIAL MPS/MF Nº 48/2009.  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CCB)**



**ACÓRDÃO**  
**0033900-11.2009.5.04.0005 AP**

**Fl. 6**

Insurge-se a executada contra a determinação do juízo de excluir a contribuição previdenciária a cargo do exequente. Sustenta que mediante o cálculo apresentado às fls. 371-373, homologado pelo juízo, comprovou a existência de valor não recolhido pelo exequente a título de contribuição previdenciária. Aduz que aplicada a alíquota máxima de 11% sobre o maior salário de contribuição à época (R\$ 3.218,90) o teto máximo de contribuição é de R\$ 354,07. Contudo, a ficha financeira de julho de 2009, juntada à fl. 270, revela que o recolhimento de R\$ 273,72.

Analiso.

O demonstrativo apresentado pela executada às fls. 371-378, atesta que no mês de julho de 2009 (fl. 372 v), o salário de contribuição era de R\$ 2.961,01, correspondente a soma do salário de contribuição de R\$ 2.488,36, acrescido da diferença de R\$ 472,65, sendo devido o recolhimento de R\$ 325,71 a título de contribuição previdenciária, cota do empregado. Todavia, houve o recolhimento de R\$ 273,72 o que implica diferença de R\$51,99, a qual acrescida da correção devida importa em R\$ 53,18, em 1º-10-2013.

A diferença verificada não poderia ser calculada na época própria, porquanto inexistia fato gerador.

Assim, reformo a sentença para manter o cálculo apresentado pela executada.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.



**ACÓRDÃO**  
**0033900-11.2009.5.04.0005 AP**

**Fl. 7**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL**